



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1500392-91.2017.8.26.0090/50001, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ABRIL COMUNICACOES SA (SUCESSOR(A)) e EDITORA ABRIL SA (SUCEDIDO(A)), é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49771

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1500392-91.2017.8.26.0090/50001

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGTES: EDITORA ABRIL SA E ABRIL COMUNICACOES SA

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO QUE MANTEVE O JULGAMENTO ANTERIOR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão, que deixou de se retratar, mantendo a cobrança de ISS do exercício de 2009.

2. Alegação de omissão quanto ao lançamento do crédito tributário em nome de pessoa jurídica extinta.

II. Questão em Discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão quanto ao conhecimento da Municipalidade sobre a extinção da pessoa jurídica.

III. Razões de Decidir

4. Não se verifica omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, pois as questões levantadas foram devidamente enfrentadas pela Turma Julgadora.

4. A Turma concluiu que a incorporação da empresa executada ocorreu após o fato gerador do crédito tributário, sendo irrelevante a comunicação ao Fisco sobre a operação societária, conforme art. 132 do CTN, situação fática distinta daquela tratada no Tema nº 1.049 do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade tributária da sucessora pelos tributos devidos até à data da incorporação decorre da lei. 2. A pretensão de rediscutir matéria já decidida não é cabível em embargos de declaração.

Legislação Citada: CPC, art. 1.022; CTN, art. 132, art. 144.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.775.466/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 18/3/2019.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ABRIL COMUNICAÇÕES S.A. contra o acórdão de fls. 784/789, que, por votação unânime, manteve o julgamento anterior que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, para

manter a cobrança de ISS do exercício de 2009.

Sustenta a embargante que o acórdão é omissivo quanto ao fato de o lançamento do crédito tributário ter sido realizado em nome de pessoa jurídica extinta, cuja extinção era comprovadamente de conhecimento da Municipalidade.

A embargante também alega que a Turma Julgadora deixou de se manifestar, nos termos do artigo 489, §1º, VI, do CPC, sobre o acórdão da Câmara Especial deste do Tribunal de Justiça por ela juntado às fls. 773/780.

É a síntese do necessário.

VOTO

Os embargos de declaração não prosperam.

Nos exatos termos do art. 1.022 do CPC, só é possível o manejo do recurso de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, ainda, para correção de erro material.

No caso em tela, não se verifica nenhuma das falhas indicadas pelo supramencionado dispositivo legal, não havendo, portanto, o que sanar pela via declaratória.

Isto porque, as questões levantadas no recurso foram devidamente enfrentadas pela Turma Julgadora, não havendo que se

falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Embora a embargante alegue omissão quanto à alegação de que o Fisco tinha conhecimento da incorporação da empresa devedora desde o início do procedimento de fiscalização, a Turma Julgadora concluiu de forma fundamentada que a matéria tratada no tema repetitivo que não se amolda ao contexto fático probatória do caso concreto, nos seguintes termos:

“Em que pese se tratar de redirecionamento da execução fiscal à pessoa jurídica incorporadora da devedora, o caso dos autos não versa sobre lançamento fiscal referente a fato gerador posterior à incorporação em nome da sucedida, questão submetida a julgamento no Tema 1.049 do STJ.

Conforme constou no acórdão recorrido, “cuida-se de execução fiscal para a cobrança de ISS do exercício de 2009, proposta em 09/01/2017, em face de EDITORA ABRIL S/A, que, porém, foi extinta em 25/06/2013 (fls. 330), por incorporação a ABRIL COMUNICAÇÕES S.A.”, restando claro, portanto, que a incorporação da empresa executada ocorreu após o fato gerador do crédito tributário exequendo.

Diferentemente da situação retratada no Tema 1.049 do STJ, em que o fato gerador do crédito tributário é posterior à incorporação da devedora, no presente caso, o lançamento do tributo foi devidamente realizado em nome da empresa que figurava como sujeito passivo do tributo à época do fato gerador, sendo irrelevante a comunicação ou não ao Fisco

acerca da operação societária, tendo em vista que a responsabilidade tributária da sucessora pelos tributos devidos até à data da incorporação decorre da lei (art. 132 do CTN).

Nesse sentido, restou consignado no acórdão da apelação que 'no caso, não se trata, portanto, de alteração do sujeito passivo como entendeu o Juízo *a quo*, pois, conforme está pacificado pela jurisprudência, nas hipóteses de incorporação, a incorporadora assume o ativo e o passivo da empresa incorporada''.

Senão por isso, em que pese alegação da embargante alega de que “é irrelevante a existência ou não da sociedade incorporada na data da ocorrência do fato que se verifica no mundo fenomênico (evento)”, o *caput* do art. 144 do CTN é claro ao dispor que “o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada”.

Com efeito, no acórdão submetido ao juízo conformidade com a tese fixada no Tema nº 1.049 do STJ, esta Turma Julgadora já havia sido consignada a inaplicabilidade da Súmula 392 do STJ, mas sim as disposições do *caput* do art. 132 do CTN, com a citação do seguinte precedente do STJ em caso análogo:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. TRIBUTO ESTADUAL. INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO

FISCAL PARA SUBSTITUIR A PESSOA JURÍDICA EXTINTA POR INCORPORAÇÃO, DIANTE DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO, EXPRESSAMENTE PREVISTO NOS ARTS. 130 A 133 DO CTN. AGRAVO INTERNO DE SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior consagrou entendimento vedando a alteração do polo passivo da imputação tributária, no curso da Execução Fiscal, ainda que em decorrência de sucessão tributária focada no art. 130 do CTN, a teor da Súmula 392/STJ (A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa - CDA - até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução).

2. Todavia, verifica-se que a questão referente à possibilidade de substituição da CDA para alteração do sujeito passivo da execução, quando ocorre a incorporação da empresa executada, confere ao caso elemento diferenciador relevante (distinguishing) dos paradigmas que originaram a edição da Súmula 392/STJ, na medida em que as hipóteses tratadas nesses julgados não apreciaram o tema ora em exame, em que uma sociedade é absorvida pela outra, que lhe sucede em todos os direitos e obrigações, nos termos do art. 227 da Lei 6.404/1976 e art. 1.116 do Código Civil/2002, e o patrimônio da empresa incorporada, que deixa de existir,

confundindo-se com o próprio patrimônio da empresa incorporadora. Peculiaridades do caso concreto, que afastam a incidência da orientação jurisprudencial sumulada nesta Corte Superior, relativamente ao tema dos autos.

3. O fenômeno da incorporação de uma empresa por outra, por ato jurídico privado celebrado inter partes, é típico da moderna economia empresarial, visando ao fortalecimento, ao aprimoramento e à expansão de sua estrutura, para aumentar a participação no mercado competitivo.

4. Mediante esse ajuste, a empresa incorporadora absorve todo o acervo patrimonial ativo e passivo da empresa incorporada, de sorte que também migra para o seu patrimônio (da empresa incorporadora) a responsabilidade pelo pagamento integral dos tributos devidos por esta (a empresa incorporada), na data da operação de incorporação.

5. Sendo assim, como a incorporadora recebe tanto o ativo como o passivo da empresa incorporada, torna-se automaticamente responsável também pelas dívidas tributárias da extinta empresa, diante da aplicação do instituto da responsabilidade por sucessão, expressamente prevista nos arts. 130 a 133 do CTN.

(...)

9. Assim, em observância aos princípios da celeridade e economia processuais, deve-se conceder à Fazenda Pública a oportunidade de retificação da CDA, a fim de se dar prosseguimento à Execução contra a

responsável pela sucessão tributária, ou mesmo de prosseguir com a execução proposta contra o devedor originário, que se confunde como incorporador, haja vista a extinção daquela pessoa jurídica executada, à época do lançamento, em razão de incorporação empresarial. Precedentes: REsp. 1.682.834/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.10.2017; AgRg no REsp. 1.452.763/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.6.2014.

10. Agravo Interno de SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. a que se nega provimento.

(AglInt no REsp n. 1.775.466/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2019, DJe de 26/3/2019)

Por fim, ressalta-se que o precedente da Câmara Especial deste E. Tribunal de Justiça apontado pela embargante não tem caráter vinculante, não havendo que se falar em omissão sujeita a embargos de declaração.

De sorte que o *decisum* se encontra devidamente fundamentado, sendo certo que qualquer menção sob o enfoque ora dado implica em rediscutir o que já fora exposto e decidido no acórdão ora impugnado.

Conclui-se, portanto, que a embargante pretende atacar de modo transversal a decisão, revelando inconformismo com o que ficou decidido e emprestando ao presente recurso caráter infringente, o que não se admite em sede de embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Face ao exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)